



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000385-16.2021.5.13.0004**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: TATIANA LEITE PAREDES

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: MAYARA GUIRELLE LIMA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX

ADVOGADO: WACIM TORRES BALLOUT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

ATSum 0000385-16.2021.5.13.0004

AUTOR: TATIANA LEITE PAREDES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO

Na forma do Art. 852-A, parágrafo único da CLT, estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, pelo que impõe-se a extinção da ação sem resolução do mérito, dada a incompatibilidade do rito com a presença da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

Custas pela autora, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, porém dispensadas em face da gratuidade processual.

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

Dê-se ciência à parte autora.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

JOAO PESSOA/PB, 07 de junho de 2021.

MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATSum 0000385-16.2021.5.13.0004
AUTOR: TATIANA LEITE PAREDES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

A parte autora interpôs Embargos Declaratórios em face de decisão exarada por este Juízo, apontando contradição e erro material no julgado, nos seguintes termos:

"a r.decisão embargada se mostra CONTRADITÓRIA, pois reconhece que o parágrafo único do art. 852-A, da CLT, veda a utilização de procedimento sumaríssimo quando uma das partes é "a Administração Pública direta, autárquica e fundacional", mas, mesmo sendo a EBSEH uma empresa pública, extingue o feito com fundamento no citado dispositivo consolidado."

Autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração foram apresentados no prazo legal, haja vista que a petição foi protocolada observando o quinquídio legal, nos termos do art. 897-A pelo que restam admitidos.

OBJETO DA DECLARAÇÃO

Na forma do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Aduz que os eventuais erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Por fim, ressalta que eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL

A contradição que ampara a oposição de embargos declaratórios diz respeito a posições logicamente antagônicas eventualmente existentes nas partes que compõem o julgado (relatório, fundamentação e dispositivo), sendo certo que a simples discordância ou dissonância com os termos da sentença não caracteriza o vício procedimental apontado, porque não há dissonância entre as partes da sentença, vista como um todo.

Já o erro material diz respeito a uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado pela digitação.

Nestes termos, não consta qualquer contradição ou erro material relativo a sentença embargada, estando a mesma, inclusive, em consonância com a súmula nº41 deste E. TRT da 13ª Região que dispõe que *"Aplicam-se à EBSEERH as prerrogativas processuais da Fazenda Pública uma vez que se trata de empresa pública prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial."*

Na realidade, os embargos apresentados revelam insurgência em face dos entendimentos adotados por este Juízo na sentença ora embargada, o que se afigura inviável na estreita via dos embargos de declaração. O *decisum* se encontra devidamente fundamentado e hígido de omissões e contradições ao contrário do que alega o embargante.

Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, deve a parte embargante valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado há de ser intentada perante a segunda instância.

Não sendo cabível, refuta-se.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, decido admitir os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **TATIANA LEITE PAREDES** e **REJEITAR** as pretensões, por não haver contradição ou erro material no julgado.

Tudo de acordo com a fundamentação que integra o presente dispositivo, como se dele fizesse parte.

Intimem-se as partes da decisão, por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

João Pessoa,

JOAO PESSOA/PB, 18 de junho de 2021.

MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA - Juntado em: 18/06/2021 11:47:48 - 503550b
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21061808300702500000016533850?instancia=1>
Número do processo: 0000385-16.2021.5.13.0004
Número do documento: 21061808300702500000016533850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATSum 0000385-16.2021.5.13.0004
AUTOR: TATIANA LEITE PAREDES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora (tramitação ID 334e0d3), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Remetam-se os autos à instância superior.

(assinado e datado eletronicamente)

JOAO PESSOA/PB, 25 de junho de 2021.

MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª Turma

ACÓRDÃO **PROCESSO nº 0000385-16.2021.5.13.0004**
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: TATIANA LEITE PAREDES
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
RELATORA: DESEMBARGADORA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, originário da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos autos da reclamação trabalhista movida por TATIANA LEITE PAREDES, contra EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH.

A Vara Trabalhista de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando a incompatibilidade desta ação com o procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-A da CLT. Custas dispensadas (Id. 51a0769).

Embargos Declaratórios opostos pela reclamante (Id. 8d3751b), rejeitados, conforme decisão de Id. 503550b.

Inconformada, a autora apresenta Recurso Ordinário (Id. 334e0d3). Sustenta que a EBSEH é uma empresa pública, não fazendo parte da administração pública direta, autárquica e fundacional, logo não se lhe aplica o disposto no art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Pede a concessão da tutela recursal, a fim de que seja declarada a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e que seja determinado o imediato prosseguimento regular do processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Sustenta a recorrente que a EBSEERH é uma empresa pública, não fazendo parte da administração pública direta, autárquica e fundacional, logo não se lhe aplica o disposto no art. 852-A, parágrafo único, da CLT.

Pede a concessão da tutela recursal, a fim de que seja declarada a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e que seja determinado o imediato prosseguimento regular do processo.

Com razão a recorrente.

Estabelece o artigo 852-A da CLT:

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000) Grifei

A recorrida é empresa pública, não se enquadrando, portanto, na exceção preconizada no parágrafo único do artigo 852-A da CLT. A vedação é para a administração pública direta, autárquica e fundacional.

Sobre o tema, colho os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...]. "NULIDADE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte superior, as demandas em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) é parte podem ser submetidas ao rito sumaríssimo, ante a ausência de óbice legal ou jurisprudencial. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR - 10844-09.2015.5.18.0082, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 9º, DA CLT. 1. Na dicção do parágrafo único do art. 852-A da CLT, estão excluídas do rito sumaríssimo "as demandas em que é parte a Administração



Pública direta, autárquica e fundacional", situação que não alcança a ECT, enquanto empresa pública. 2. Por outro lado, em que pese a equiparação da reclamada à Fazenda Pública, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e o item II da OJ 247/SBDI-I/TST nada dispõem sobre eventual inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]. (TST - ARR - 10835-53.2016.5.18.0004, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Logo, apesar de a reclamada possuir algumas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, prevalece o entendimento de não haver óbice legal à aplicação do procedimento sumaríssimo em processos em que ela figure como parte.

De outra parte, não se vislumbra perigo de dano ou de resultado útil ao processo, a justificar a antecipação da tutela pleiteada.

Isso posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito.

GDAM/FC

ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão de Julgamento Telepresencial realizada em 20/07/2021, com a presença de Suas Excelências a Senhora Desembargadora ANA MARIA MADRUGA (Presidente e Relatora), do Senhor Desembargador EDUARDO ALMEIDA e da Senhora Juíza Convocada MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM; por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito.

Obs.: Presença do advogado Daniel de Oliveira Rocha, pela recorrente. Ausente Sua Excelência o Senhor Desembargador Paulo Maia Filho, em gozo de férias regulamentares. Convocada Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, para substituir Sua Excelência o Senhor Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, em licença médica (ATO TRT SGP Nº 113/2021).

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA MADRUGA - 21/07/2021 18:17:10 - 4f74b14
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070709092056600000016867055>
 Número do processo: 0000385-16.2021.5.13.0004
 Número do documento: 21070709092056600000016867055

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATSum 0000385-16.2021.5.13.0004
AUTOR: TATIANA LEITE PAREDES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

DESPACHO

Em virtude do regime excepcional decorrente da pandemia do coronavírus que determinou a realização de atos telepresenciais em regra, as vagas destinadas às audiências estão em número limitado. Isso porque os atos telepresenciais exigem uma maior duração das audiências e em consequência a diminuição do número de audiências por dia. Nesse sentido, objetivando uma maior presteza e celeridade na prestação jurisdicional, o juízo designa audiência inaugural, em que pese tratar-se de ação submetida ao rito sumaríssimo.

Dessa forma, a audiência é antecipada para que seja realizada na forma AUDIÊNCIA INAUGURAL TELEPRESENCIAL no dia 28/09/2021 às 08:30 horas. O link de acesso será enviado oportunamente. Dê-se ciência às partes, que deverão comparecer, a parte autora sob pena de arquivamento da ação e a parte ré, para apresentação de defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

Intimadas as partes, concluem-se os autos para análise do pedido de antecipação de tutela.

JOAO PESSOA/PB, 10 de agosto de 2021.

MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATSum 0000385-16.2021.5.13.0004
AUTOR: TATIANA LEITE PAREDES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos, etc.

Cuida-se de Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada, objetivando a transferência/mudança de unidade organizacional da autora para o Hospital Universitário Lauro Wanderley da Universidade Federal da Paraíba – HULW/UFPB, na cidade de João Pessoa/PB, até, pelo menos, o julgamento final deste processo, sob pena de multa diária.

O deferimento da tutela provisória, nos termos postulados pela parte Reclamante, pressupõe a existência dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil vigente, supletivo e subsidiário da legislação trabalhista em sede de matéria processual, quando dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, os efeitos da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A reclamante aduz que solicitou a reclamada a transferência para o Hospital Universitário Lauro Wanderley, em João Pessoa/PB, haja vista que é lotada no Hospital Universitário Onofre Lopes, em Natal/RN, ambos geridos pela EBSEH. Todavia teve seu pedido negado administrativamente sob a justificativa da necessidade de edital de transferência. Argumenta que tal pedido de movimentação, em caráter de excepcionalidade a pedido da empregada, se justifica em razão de seu filho ter paralisia cerebral e necessitar de terapias complementares em seu tratamento clínico regularmente, sendo imprescindível a presença dos pais.

A reclamante, no presente estágio processual, não demonstrou a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, posto que a questão principal do presente feito está na análise do preenchimento dos requisitos necessários, pela autora, observando-se o Regulamento de Pessoal do empregador, para efetivar a transferência de local de trabalho. A análise do preenchimento de tais requisitos, no entanto, depende da oitiva da parte contrária, e isso só poderá ocorrer com a possibilidade do contraditório.

Isso posto, em grau de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de nova análise da pretensão após apresentação da defesa.

Aguarde-se a audiência já designada nos autos.

Notifique-se a parte interessada.

JOAO PESSOA/PB, 16 de agosto de 2021.

MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA - Juntado em: 16/08/2021 14:39:37 - 5d77aa7
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21081610370462900000016914727?instancia=1>
Número do processo: 0000385-16.2021.5.13.0004
Número do documento: 21081610370462900000016914727



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 ATSum 0000385-16.2021.5.13.0004
 RECLAMANTE: TATIANA LEITE PAREDES
 RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -

EBSERH

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 28 de setembro de 2021, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000385-16.2021.5.13.0004, supramencionada.

Às 08:30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora TATIANA LEITE PAREDES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA, OAB 13156/PB.

Presente a parte ré EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, representado(a) pelo(a) preposto IGOR CÂMARA CUNHA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Mayara Guirelle, OAB 5124/TO.

Conciliação rejeitada.

Contestação apresentada pela ré, com documentos.

Impugnação apresentada pela parte autora (id 73214b1), com documentos anexos, concedendo-se prazo à reclamada para se manifestar até a audiência de razões finais.

Em pauta para audiência de razões finais dia 26/10/2021 às 08:10 horas, através dos mesmos dados de acesso utilizados na presente sessão.

Cientes as partes, sendo facultada a presença e o envio através de memoriais.

MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho

Termo redigido por *RODRIGO CANONICO, Assistente de Audiência.*

* Para acompanhar as pautas de audiências em tempo real instale no smartphone o app **JTe** ou acesse <https://jte.csjt.jus.br>



Assinado eletronicamente por: MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA - Juntado em: 28/09/2021 14:00:52 - a1de775
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21092808494124800000017234919?instancia=1>
Número do processo: 0000385-16.2021.5.13.0004
Número do documento: 21092808494124800000017234919



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 ATSum 0000385-16.2021.5.13.0004
 RECLAMANTE: TATIANA LEITE PAREDES
 RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -

EBSERH

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de outubro de 2021, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000385-16.2021.5.13.0004, supramencionada.

Às 08:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

AUSENTE a parte autora.

Ausente a parte ré EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB 28733/PE.

Instalada a audiência telepresencial.

Conciliação Prejudicada.

Não havendo mais provas, o Juízo decreta o encerramento da instrução.

Razões finais, remissivas pela reclamada e prejudicadas pela reclamante.

Prejudicada a segunda proposta de acordo.

Autos conclusos para JULGAMENTO.

As partes serão intimadas da decisão mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça do Trabalho.

A presente audiência deixou de ser gravada haja vista tratar-se de ato sem tomada de depoimentos.

MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho

Termo redigido por *CYNTHIA DANTAS DE CARVALHO, Assistente de Audiência.*

* Para acompanhar as pautas de audiências em tempo real instale no smartphone o app **JTe** ou acesse <https://jte.csjt.jus.br>



Assinado eletronicamente por: MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA - Juntado em: 26/10/2021 12:38:34 - 153958a
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21102610053325800000017440077?instancia=1>
Número do processo: 0000385-16.2021.5.13.0004
Número do documento: 21102610053325800000017440077



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATSum 0000385-16.2021.5.13.0004
AUTOR: TATIANA LEITE PAREDES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

SENTENÇA

AÇÃO TRABALHISTA – RITO SUMARÍSSIMO

PROC. Nº0000385-16.2021.5.13.0004

RECLAMANTE: TATIANA LEITE PAREDES

**RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS
HOSPITALARES - EBSERH**

I – RELATÓRIO

Dispensado por se tratar de ação submetida ao Rito Sumaríssimo. Inteligência do disposto no art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, concedem-se ao Reclamante os benefícios da gratuidade judicial, em face da declaração constante da inicial de fls., e nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e da Súmula nº 463, do C. TST.

DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS – AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Entendo que a concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família, na linha do art. 14, §1º da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso

à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e 5º, LXXIV da Constituição Federal). Por conseguinte, créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição.

E nesse sentido, prever a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais sobre créditos auferidos no mesmo processo ou em outras ações, subtrai do beneficiário recursos econômicos indispensáveis à subsistência, sua e de sua família, em violação, portanto, à garantia fundamental da gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, Constituição Federal).

Desta feita, entendo não haver que se falar em deferimento de honorários sucumbências no caso em tela, em caso de sucumbência parcial ou total.

MÉRITO

Cuida-se de ação ajuizada por trabalhadora que alega que foi contratada pela reclamada em 08/07/2019, no cargo de Técnica de Enfermagem, lotada no Hospital Universitário Onofre Lopes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – HUOL/UFRN, na cidade de Natal – RN. Aduz na inicial que: *“QUANDO SE SUBMETEU E FOI APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO que culminou com a contratação sub judice, A RECLAMANTE NÃO TINHA FILHO”* (...). Que, conforme Laudo Médico datado de 24/04/2019, o filho da reclamante, acompanhado no ambulatório de Recém Nascido de Alto Risco do HULW (Hospital Universitário Lauro Wanderley), nasceu *“prematureo de 33 semanas, desenvolveu sepse neonatal e encefalomalácia na substância branca periventricular frontal esquerda, conforme RNM crânio de 28/3/18. Clinicamente, apresenta quadro compatível com paralisia cerebral bilateral. Necessita de acompanhamento regular e contínuo com fisioterapia fono, terapia ocupacional. CID G80.9”*.. (...). Que conforme Laudo Médico emitido pela neurologista Maria Célia Campos (CRM 4109): *“O menor João Paulo Maia Paredes Sales é acompanhado por um quadro neurológico (CID G80). Necessita realizar terapias complementares em seu tratamento clínico regularmente, sendo imprescindível a presença dos pais”*. Que O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREVÊ, EXPRESSAMENTE, A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA para esta capital paraibana, conforme se verifica da cláusula abaixo reproduzida: *“CLÁUSULA QUARTA – O(A) empregado(a) prestará seus serviços lotado no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO, filial da EBSERH, podendo ter seu local de prestação de serviços alterado a qualquer tempo, tanto para outro endereço na mesma cidade quanto para outra localidade do território nacional, para filiais ou subsidiárias da empresa e, ainda, viajará a serviço sempre que necessário, condição ora pactuada de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 469 da CLT.”*

A reclamada refuta, afirmando que mediante artigo 10º da Lei nº 12.550/2011 o regime de pessoal permanente da empresa é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração. Afirmou que seus empregados públicos são regidos pelo Regulamento de Pessoal da EBSEH, que disciplina, em âmbito geral, os direitos, deveres, obrigações e penalidades aplicáveis aos integrantes do quadro de pessoal da empresa, suas filiais e demais unidades descentralizadas. Sustentou que o Regulamento de Pessoal da EBSEH admite a transferência ("permuta") entre filiais, porém condicionou a sua formalização à norma específica a ser criada no âmbito interno, não havendo hipótese em que a transferência seja obrigatória. Mencionou que quando a Reclamante se inscreveu no concurso, vinculou-se aos editais dos certames, concordando com as suas disposições na forma que foi publicado, o que inclusive implica em conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições nele estabelecidas, inclusive quanto ao seu local de trabalho.

No presente caso, a reclamante requereu a remoção de sua unidade de lotação originária em Natal/RN (HUOL/UFRN) para o Município de João Pessoa/PB(HULW/UFPB), sob o argumento de que seu filho passa por tratamento médico (paralisia cerebral secundária à prematuridade, nível IV - CID G80), necessitando da presença de ambos os pais.

De fato, quando a autora prestou concurso público já possuía conhecimento do seu local de trabalho, porém, é inegável que estamos diante de uma situação imprevista, que ocorreu após a contratação da autora, e que a obrigou a dar mais atenção ao seu filho que reside em outra cidade.

Pois bem, a autora juntou, entre outros documentos, cópias do contrato de trabalho, laudos médicos, comprovando a enfermidade de seu filho(Ids. 6dd6c5b, 2059a47, 5bd81e0).

No laudo de fls. 48, expedido pela neurologista Dra Maria Clélia Campos, datado de 09/01/2020, referido profissional recomenda ao filho da reclamante *"terapias complementares em seu tratamento clínico regularmente, sendo imprescindível a presença dos pais"*.

A prova documental dá conta dos problemas de saúde do filho da reclamante, com tratamento clínico contínuo, com fisioterapia motora 5 vezes na semana, terapia ocupacional 3 vezes na semana e fonoaudiólogo 1 vez na semana (fl. 50), fatos que não podem ser ignorados pela empresa.

Verifica-se pelo normativo que regulamenta a transferência de empregados da reclamada, anexado aos autos, que não há previsão para a transferência na hipótese pretendida pela obreira, o que estaria condicionado à participação em concurso interno de remoção.

Entretanto, deve-se observar que, em termos constitucionais, foi opção do legislador constituinte originário que a família fosse a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, nos termos dos arts. 226 e 229 da Carta Magna: "**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**" "**Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.**"

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

"EBSERH. ENFERMIDADE DOS PAIS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO FAMILIAR. PEDIDO DE REMOÇÃO. CABIMENTO. Constata-se nos autos que os pais da reclamante, que residem em cidade distante do local de sua lotação, são portadores de enfermidades que demandam cuidados. Nesse contexto, revela-se cabível a invocação de princípios constitucionais que objetivam a proteção da família, no sentido do deferimento da remoção postulada na petição inicial. Recurso parcialmente provido." (TRT 13a Região - 2a Turma - Recurso Ordinário nº 0000913- 89.2017.5.13.0004, Redator (a): Desembargador (a) do Trabalho Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 20/03/2018, Publicação: Dje 26/03/2018).

Vejamos que a empresa alega que a norma interna deve ser interpretada restritivamente, não se enquadrando a autora nos casos de excepcionalidade ali previstos. Ocorre que em se tratando de problema de saúde como o do filho da reclamante, entendo que a interpretação deve atingir os fins sociais da norma em comento, prestigiando-se a proteção à saúde. Também, entendo que não se pode conceber que a doença diagnosticada não tenha gravidade, porquanto sujeita a criança a diversas incapacidades neuromotoras, portanto, não cabe aqui interpretá-la restritivamente, devendo ser considerada a potencialidade de dano que a doença pode ocasionar.

Quanto ao interesse público, argumentado pela empresa, não se está a prestigiar o interesse privado em detrimento do interesse público, isso porque o interesse público, nesse caso, engloba o interesse particular da reclamante. Ora, dentro do interesse coletivo há uma parcela do interesse particular da autora, sendo razoável concluir que é interesse da Administração Pública ter empregado com a saúde, sua e de seus familiares, protegida.

Não há que se falar ainda em violação ao princípio da isonomia ou empecilhos à nomeação de novos concursados, vez que a despesa com o empregado removido/transferido já existe e possui dotação orçamentária para isto, sendo que as vagas que surgirem podem ser preenchidas com novos concursados.

Válido registrar, ainda, que o poder diretivo do empregador em relação à transferência de empregados não possui caráter absoluto, não estando imune ao controle jurisdicional. O direito de remoção assegurado pela Constituição Federal não pode ser restringido pela reclamada, seja por regulamento ou cláusula contratual. As exigências da reclamada afrontam o artigo 226 da Carta Maior bem como os princípios da proteção à saúde e dignidade da pessoa humana. Resta, assim, patente a possibilidade de controle judicial de ato administrativo abusivo.

Desta forma, entendo que não haverá prejuízo para a administração que, até mesmo de ofício, poderia remover ou redistribuir a servidora. Assim, em juízo de ponderação e razoabilidade, harmonizam-se os interesses aparentemente em conflito (unidade familiar e interesse da administração pública). Rejeito, assim, as teses esboçadas pela empresa, reconhecendo que a reclamante faz jus à remoção.

Assim, defiro o pedido para condenar a reclamada na obrigação de fazer concernente em proceder, de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão, a remoção PROVISÓRIA da empregada para a unidade da reclamada localizada na cidade de Natal/RN (HUOL/UFRN) para o Município de João Pessoa/PB(HULW/UFPB), na mesma função e jornada, sem redução do salário e demais vantagens inerentes ao contrato de trabalho, e enquanto for necessário, atestado por laudo médico a ser renovado a cada 180 dias e apresentado ao departamento de pessoal da reclamada, sob pena de se presumir concluído o tratamento, com a revogação automática da remoção provisória e reversão ao posto de trabalho ocupado anteriormente, garantindo-se à autora habilitar-se a uma vaga definitiva, em unidade de seu interesse, através do sistema e critérios internos estabelecidos nos normativos da reclamada.

A obrigação quanto à remoção deverá ser cumprida pela reclamada no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertido em favor da reclamante. A multa se justifica ante a relevância do objeto da lide, que envolve direito de proteção à saúde, tendo, portanto, caráter pedagógico.

Ressalto que a remoção provisória (e não definitiva) se impõe na medida em que os tratamentos médicos do filho da reclamante estarem em curso, sendo necessário avaliar periodicamente a necessidade de seu acompanhamento,

ficando indeferido o pleito pela remoção definitiva, que somente poderá ocorrer desde que obedecidos aos critérios estabelecidos nos normativos internos da reclamada.

TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso em tela, há nos autos atestados e declarações médicas que comprovam que o filho da reclamante é portador de paralisia cerebral. Há nos autos, também, documentos que atestam que o filho da autora necessita de tratamentos excepcionais diários com acompanhamento de ambos os pais. Assim, entendo que há plausibilidade na tese da autora, razão pela qual configurada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, constatada a presença dos requisitos autorizadores, e com fundamento nos princípios da proteção à saúde e à família, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana, revejo a decisão anterior que negou o pleito e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a parte reclamada proceda à imediata transferência da autora para a Unidade da EBSEH em João Pessoa/PB.

Expeça-se o competente mandado de cumprimento, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Advirta-se a reclamada de que o não cumprimento da obrigação judicial ensejará a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROVEITO DO ADVOGADO DO AUTOR

Defere-se a incidência de **honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do advogado do autor, fixando o percentual de 15% incidente sobre o valor da causa, cumprida a decisão no prazo estipulado, ou sobre o valor da multa, em caso de descumprimento da obrigação de fazer pela reclamada.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **TATIANA LEITE PAREDES** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS**

HOSPITALARES – EBSE RH para condenar, nas obrigações de fazer e/ou pagar ao autor, no prazo de 48 hrs a partir do trânsito em julgado da ação dos valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir relacionados:

1. Proceder, de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão, a remoção PROVISÓRIA da empregada para a unidade da reclamada localizada na cidade de Natal/RN (HUOL/UFRN) para o Município de João Pessoa/PB(HULW/UFPB), na mesma função e jornada, sem redução do salário e demais vantagens inerentes ao contrato de trabalho, e enquanto for necessário, atestado por laudo médico a ser renovado a cada 180 dias e apresentado ao departamento de pessoal da reclamada, sob pena de se presumir concluído o tratamento, com a revogação automática da remoção provisória e reversão ao posto de trabalho ocupado anteriormente, garantindo-se à autora habilitar-se a uma vaga definitiva, em unidade de seu interesse, através do sistema e critérios internos estabelecidos nos normativos da reclamada.

2. A obrigação quanto à remoção deverá ser cumprida pela reclamada no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertido em favor da reclamante.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do advogado do autor, fixando o percentual de 15% incidente sobre o valor da causa, cumprida a decisão no prazo estipulado, ou sobre o valor da multa, em caso de descumprimento da obrigação de fazer pela reclamada.

Expeça-se mandado especial, de forma urgente, para notificar a reclamada.

Tudo em fiel observância da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Não há contribuições previdenciárias e imposto de renda a recolher.

Benefícios da gratuidade judicial é concedido a parte reclamante, em face da declaração constante da inicial, e nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e da Súmula nº 463, do C. TST.

Custas processuais, pela parte reclamada, no valor de R\$100,00 incidentes sobre o valor da causa.

Observe-se que na forma da súmula 41 do E. TRT da 13ª Região “Aplicam-se à EBSE RH as prerrogativas processuais da Fazenda Pública uma vez que se

trata de empresa pública prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial”.

Ressalto que é desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (arts. 79,80 e 1026, § 2º do atual CPC).

Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico.

JOAO PESSOA/PB, 29 de janeiro de 2022.

MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MIRELLA D ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA - Juntado em: 29/01/2022 19:20:41 - a488a6f
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22012919164196700000017935961?instancia=1>
Número do processo: 0000385-16.2021.5.13.0004
Número do documento: 22012919164196700000017935961

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51a0769	07/06/2021 08:45	Sentença	Sentença
503550b	18/06/2021 11:47	Sentença	Sentença
a8227b8	25/06/2021 18:10	Decisão	Decisão
4f74b14	21/07/2021 18:17	Acórdão	Acórdão
9626a2f	10/08/2021 18:38	Despacho	Despacho
5d77aa7	16/08/2021 14:39	Antecipação de Tutela	Decisão
a1de775	28/09/2021 14:00	Ata da Audiência	Ata da Audiência
153958a	26/10/2021 12:38	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a488a6f	29/01/2022 19:20	Sentença	Sentença